

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Solicito intenção de recurso, pois o descriptivo do edital solicita que as agulhas dos fios sejam estriadas, fato este que as marcas TECHNOFIO, SHALON e PROCARE não oferecem esse modelo de agulha. Logo não atendem ao edital conforme iremos expor na peça recursal.

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS - PREGOEIRA EQUIPE DELTA/SUPEL/RO - MATRÍCULA 300138122 / SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos").

RECORRENTE: L R F BATISTA - EPP

L R F BATISTA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.859.630/0001-44 e Inscrição Estadual 00000004033671, com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, sítio Rua Salgado Filho sub esquina com Paulo Leal, nº. 1616, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.997-000, qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, qualificado nos autos do processo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº. 12.205/06, Lei Complementar 123/2006, Lei Estadual nº. 2.414/2011, Decreto Estadual nº. 16.089/11, 15.643/2011, 18.340/2011 e Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b", Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 5.450/2005 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem tempestivamente, perante V.Sa., interpor. Recursos Administrativo, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável e Ilustre Pregoeira, por ter declarado VENCEDORES E HABILITADOS nos itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, em face das recorridas terem ofertado material divergente (MODELO APRESENTADOS SEM AGULHA ESTRIADA) exigido no instrumento convocatório mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### ITEM DESCRIÇÃO UNID QUANT

4 FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM AMIGDALECTOMIA, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 3 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 5.500

7 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 6.700

14 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 7.200

29 FIO NYLON, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO ESTRIADA COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTAGULHAS PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 24 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 20.200

31 FIO NYLON, DIÂMETRO "5-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA PARA USO EM PROCEDIMENTOS PEDIÁTRICOS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003 1/2. ENVELOPE 16.700

49 FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 12.800

50 FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 36,4 MM (VARIAÇÃO +/- 2 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 13.200

142/1 FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 6.750

143/2 FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 5.625

144/3 FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 6.800

147/8 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 2.925

148/9 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM

- (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 3.950
- 150/12 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 3.075
- 151/15 FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 2 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 1.750
- 154/22 FIO NYLON, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 30 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 49325
- 155/23 FIO NYLON, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 19 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 46.300
- 159/40 FIO NYLON, DIÂMETRO "10-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 30 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS ESPATULADAS ESTRIADAS COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM OFTALMOLOGIA, COMPRIMENTO DE 6,5 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 550
- 161/51 FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 3.975
- 163/53 FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 3.350
- 193/88 FIO POLIÉSTER COM ALGODÃO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. ENVELOPE 4.200

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal tem por objeto apontar equívoco na análise técnica e editalícia no material ofertado erroneamente pela da empresa Recorrida, que após análise efetuada por esta Ilustre Pregoeira e Equipe de Sigma, declararam as mesmas vencedoras e habilitadas do certame licitatório em epígrafe para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 25 de Maio de 2020 (segunda-feira) às 23h59min(horário de Brasília) para envio da presente, conforme Item 14 – DOS RECURSOS, subitem 14.1 e 14.2 do Edital que reza os seguintes dizeres:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada as empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20(vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03(três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. VXII, art. 4º, Lei Federal nº. 10.520/2002).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

#### II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L R F BATISTA - EPP – doravante denominada RECORRENTE – contra a decisão da Sra. Pregoeira em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR e posteriormente DECLARANDO VENCEDORA as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, doravante denominada RECORRIDA, a qual foram classificadas e habilitadas no certame licitatório para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193, na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO, tendo como objeto Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos").

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão em Aceitar a Proposta de Preços e habilitar para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193, declarando vencedoras e habilitadas as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, onde a Recorrida descumpriu as exigências editalícias ofertando material divergente do objeto constante no Instrumento Convocatório acordo com as razões de fato e de direito a seguir expedidas:

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

Após a fase de lance, as empresas Recorridas sagraram-se arrematante dos itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193.

Obedecendo aos ritos licitatórios de acordo com o instrumento convocatório, a Ilustre pregoeira e equipe de apoio, passou a analisar a Proposta de Preços e Prospecto da empresa Recorrida.

Serão apresentadas, portanto, as considerações da Recorrida acerca de todo o alegado pela Recorrente.

### III - DO DIREITO

Após a fase de lance, a nobre Pregoeira e vossa equipe, solicitaram via chat Proposta de Preços e Prospectos dos materiais ofertados pelas recorridas, que atenderam a convocação dentro do prazo estipulado.

Nobre Julgadora, esta recorrente em posse da proposta e prospecto das empresas recorridas, observa-se que as mesmas ofertaram os fios cirúrgicos sem as agulhas estriada das marcas TECHNOFIO, SHALON E PROCARE, no entanto, em contato com os fornecedores de tais marcas relataram que o modelo mencionado NÃO EXISTE NO ROL DE FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO OU FABRICAÇÃO DAS MARCAS OFERTADAS COM AGULHA ESTRIADA, conforme prospectos anexados no site comprasnet pela própria recorrida não citam que as agulhas são estriada, contudo com nosso conhecimento de mercado, analise de cotações anteriores e atuais, sabemos que o produto das marcas acima exposta são de modelo liso, e não estriadas, assim como pede no processo licitatório.

O termo AGULHA ESTRIADA se aplica aos produtos dos mais destacados fabricantes de fios de sutura do país, tais como Jonhson & Jonhson, Bioline, B.Braun, Point Suture e Covidien, enquanto outros fornecedores adotam produtos (fios de sutura) com agulhas lisas. Brevemente salientamos que, comparadas às agulhas lisas, as agulhas estriadas possuem ranhuras equivalentes às de instrumentais cirúrgicos, como os porta agulhas, para um incomparável controle de manobra da sutura, facilitando grandemente os procedimentos cirúrgicos. Assim, considerando que produtos diferentes possuem registros diferentes e seguem normas técnicas diferentes.

Diante do fato em tela, entramos em contato com as empresas TECHNOFIO, precisamente com a Sra. Jeyce Lima (vendas3@technofio.com.br) – (62)3282-1620 Ramal 203, SHALON precisamente com a Sra. Andryelle Kuramoto - (62) 98130-0054 e LABOR IMPORT com o Senhor Diego Ricardo - (11) 3652-2525. Os quais nos informaram por telefone e por email que não trabalham com agulhas estriadas (Estaremos enviando os documentos por e-mail desta Equipe DELTA).

Diante disso Senhora Pregoeira, fica claro que as marcas ofertadas dos fios Cirúrgicos pelas empresas recorridas, NÃO são estriadas e sim lisas, dificultando assim procedimento cirúrgicos, pois, a agulha estriada fixa melhor ao porta agulha estriado, tanto assim uma melhor fixação e confiança do cirurgião na hora da sutura.

Nobre Pregoeira, ouve um grande equivoco por parte de quem analisou os materiais ofertados, equivoco esse que está induzindo mesmo que involuntariamente, V.Sa., ao erro.

Após a publicação do instrumento convocatório, não tendo os interessados ter impugnado, aceitando em sua totalidade seus dizeres, A REGRA DO JOGO NÃO PODE SER ALTERADA. Vejamos:

Art. 41, 8.6663/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada”.

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se, quanto a garantir nas licitações públicas, a aplicabilidade legais e para esse caso, é princípio basilar das licitações, vejamos:

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº. 8.666/1996.

- Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio obriga a Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

- Princípio de Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

A Recorrida veio participar do certame licitatório em epígrafe, conhecendo todas exigências editalícias, que regeria a condução desse certame, apresentando a verdadeira PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para Administração, ATENDENDO A TODAS A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, sendo na parte da Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e na operação do sistema, pois o edital é igual para todos e existe regras a serem cumpridas.

Para melhor esclarecer essa questão apresentamos o conceito de LICITAÇÃO:

Licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado a atender o interesse público e de outro, garantir a LEGALIDADE, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam com os particulares.

Essa LEGALIDADE são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e após o certame licitatório.

A vinculação ao ato convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna INVÁLIDO e SUSCETÍVEL de correção na via administrativa ou judicial”

A Equipe DELTA/SUPEL/RO, na figura da Senhora Pregoeira, não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo o mesmo se atar estritamente a VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e as bases legais apresentados por esta Recorrida.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos, quando devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 é bem claro nesse sentido.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

### IV - DO PEDIDO

Ilustríssima Pregoeira, a análise feita na proposta de preço e no prospecto das empresas recorridas, não deve prosperar, primeiro pelo fato que as empresas OFERTARAM UM MODELO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL, (assim

como analisar um modelo que esta indicada na proposta de preços, se o mesmo não cita a agulha estriada em seu prospecto), segundo devido ao fato que as empresas fornecedoras através de e-mails e telefonemas se manifestarem comunicando que os seus modelos de agulhas não são estriadas, estando às especificações técnicas divergente dos objetos licitados.

Isso posto, requer esta Recorrente o conhecimento dessa peça recursal impetrada e o DEFERIMENTO em sua totalidade, por haver decisão equivocadamente tomada a ser reformada por esta Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio – onde a empresa Recorrida teve sua Proposta de Preços ACEITA EQUIVOCADAMENTE. Assim posteriormente DESCLASSIFICANDO-AS, por não terem cumprido as exigências editalícias, por conseguinte, VOLTANDO EM SUA DECISÃO DE ACEITAR, HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA A RECÓRRIDA, aplicando o PRINCIPIO DA AUTOTUTELA, onde o agente público pode rever seus atos e VOLTAR A FASE DE ACEITACÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 159, 161, 163 e 193, para que seja ACEITA, HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA a empresa que atenda a todas as exigências do instrumento convocatório para que, por ser questão de JUSTIÇA!

Conforme prevê o Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.,

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de Maio de 2020.

L.R.F BATISTA - EPP

Leandro Ribeiro Fernandes Batista

CPF: 004.235.872-85

RG: 1052247 SESDEC/RO

Diretor

**Fechar**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS – PREGOEIRA  
EQUIPE DELTA/SUPEL/RO – MATRÍCULA 300138122 /  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES –  
SUPEL.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 366/2019/DELTA/SUPEL.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0036.113183/2019-33**

**OBJETO:** Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos").

**RECORRENTE: L R F BATISTA - EPP**

**L R F BATISTA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.859.630/0001-44 e Inscrição Estadual 00000004033671, com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, sítio Rua Salgado Filho sub esquina com Paulo Leal, nº. 1616, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.997-000, qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, qualificado nos autos do processo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº. 12.205/06, Lei Complementar 123/2006, Lei Estadual nº. 2.414/2011, Decreto Estadual nº. 16.089/11, 15.643/2011, 18.340/2011 e Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “b”, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 5.450/2005 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem tempestivamente, perante V.Sa., interpor. Recursos Administrativo, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável e Ilustre Pregoeira, por ter declarado VENCEDORES E HABILITADOS nos itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, em face das recorridas terem ofertado material divergente (**MODELO APRESENTADOS SEM AGULHA ESTRIADA**) exigido no instrumento convocatório mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
4	FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM AMIGDALECTOMIA, COMPRIMENTO DE 17 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 3 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	5.500
7	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	6.700
14	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	7.200
29	FIO NYLON, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO ESTRIADA</b> COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 24 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	20.200
31	FIO NYLON, DIÂMETRO "5-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA</b> PARA USO EM PROCEDIMENTOS PEDIÁTRICOS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 17 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003 1/2.	ENVELOPE	16.700
49	FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 26 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	12.800
50	FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 36,4 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 2 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	13.200

# LR

## DISTRIBUIDORA

C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44

<b>142/1</b>	FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	6.750
<b>143/2</b>	FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	5.625
<b>144/3</b>	FIO CATGUT SIMPLES, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	6.800
<b>147/8</b>	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	2.925
<b>148/9</b>	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	3.950
<b>150/12</b>	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	3.075
<b>151/15</b>	FIO CATGUT CROMADO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS, COMPRIMENTO DE 17 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 2 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	1.750
<b>154/22</b>	FIO NYLON, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 30 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	49325
<b>155/23</b>	FIO NYLON, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 19 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	46.300
<b>159/40</b>	FIO NYLON, DIÂMETRO "10-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 30 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), 2 <u>AGULHAS ESPATULADAS ESTRIADAS</u> COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM OFTALMOLOGIA, COMPRIMENTO DE 6,5 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	550
<b>161/51</b>	FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	3.975
<b>163/53</b>	FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM ( <b>VARIAÇÃO +/- 5 CM</b> ), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM ( <b>VARIAÇÃO +/- 1 MM</b> ) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	3.350

PORTO VELHO - RO

ENDEREÇO: AV. SALGADO FILHO, 1616

CEP: 76.804-118

FONE: (69) 3301-2125 CEL: (69) 3302-0125

BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

E-MAIL: Irdistribuidora01@hotmail.com

# LR

## DISTRIBUIDORA

C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44

193/88	FIO POLIÉSTER COM ALGODÃO, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), <u>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</u> PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	4.200
--------	--	----------	-------

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal tem por objeto apontar equívoco na análise técnica e editalícia no material ofertado erroneamente pela da empresa Recorrida, que após análise efetuada por esta Ilustre Pregoeira e Equipe de Sigma, declararam as mesmas vencedoras e habilitadas do certame licitatório em epígrafe para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 25 de Maio de 2020 (segunda-feira) às 23h59min(horário de Brasília) para envio da presente, ***conforme Item 14 – DOS RECURSOS, subitem 14.1 e 14.2 do Edital*** que reza os seguintes dizeres:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada as empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20(vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03(três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. VXII, art. 4º, Lei Federal nº. 10.520/2002).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

PORTE VELHO - RO  
ENDEREÇO: AV. SALGADO FILHO, 1616  
CEP: 76.804-118

FONE: (69) 3301-2125 CEL: (69) 3302-0125  
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
E-MAIL: Irdistribuidora01@hotmail.com

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L R F BATISTA - EPP** – doravante denominada RECORRENTE – contra a decisão da Sra. Pregoeira em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR e posteriormente DECLARANDO VENCEDORA as empresas **DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14**, **TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01**, **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44**, **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56**, doravante denominada RECORRIDA, a qual foram classificadas e habilitadas no certame licitatório para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193, na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO, tendo como objeto Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos").

## RECURSO ADMINISTRATIVO

*Contra decisão em Aceitar a Proposta de Preços e habilitar para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193, declarando vencedoras e habilitadas as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 15.031.173/0001-44, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, onde a Recorrida descumpriu as*

# LR

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44

exigências editalícias ofertando material divergente do objeto constante no Instrumento Convocatório *acordo com as razões de fato e de direito a seguir expedidas:*

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

Após a fase de lance, as empresas Recorridas sagraram-se arrematante dos itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193.

Obedecendo aos ritos licitatórios de acordo com o instrumento convocatório, a Ilustre pregoeira e equipe de apoio, passou a analisar a Proposta de Preços e Prospecto da empresa Recorrida.

Serão apresentadas, portanto, as considerações da Recorrida acerca de todo o alegado pela Recorrente.

### III – DO DIREITO

Após a fase de lance, a nobre Pregoeira e vossa equipe, solicitaram via chat Proposta de Preços e Prospectos dos materiais ofertados pelas recorridas, que atenderam a convocação dentro do prazo estipulado.

Nobre Julgadora, esta recorrente em posse da proposta e prospecto das empresas recorridas, observa-se que as mesmas ofertaram os fios cirúrgicos sem as agulhas estriada das marcas TECHNOFIO, SHALON E PROCARE, no entanto, em contato com os fornecedores de tais marcas relataram que o modelo mencionado NÃO EXISTE NO ROL DE FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO OU FABRICAÇÃO DAS MARCAS OFERTADAS COM AGULHA ESTRIADA, conforme prospectos anexados no site comprasnet pela própria recorrida não citam que as agulhas são estriada, contudo com nosso conhecimento de mercado, análise de cotações anteriores e atuais, sabemos que o produto das marcas acima exposta são de modelo liso, e não estriadas, assim como pede no processo licitatório.

O termo AGULHA ESTRIADA se aplica aos produtos dos mais destacados fabricantes de fios de sutura do país, tais como Jonhson & Jonhson, Bioline, B.Braun, Point Suture e Covidien, enquanto outros fornecedores adotam produtos (fios de sutura) com agulhas lisas. Brevemente salientamos que, comparadas às agulhas lisas, as agulhas estriadas possuem ranhuras equivalentes

PORTO VELHO - RO

ENDEREÇO: AV. SALGADO FILHO, 1616

CEP: 76.804-118

FONE: (69) 3301-2125 CEL: (69) 3302-0125

BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

E-MAIL: [Irdistribuidora01@hotmail.com](mailto:Irdistribuidora01@hotmail.com)

# LR

## DISTRIBUIDORA

C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44

às de instrumentais cirúrgicos, como os porta agulhas, para um incomparável controle de manobra da sutura, facilitando grandemente os procedimentos cirúrgicos. Assim, considerando que produtos diferentes possuem registros diferentes e seguem normas técnicas diferentes.

Diante do fato em tela, entramos em contato com as empresas TECHNOFIO, precisamente com a Sra. Jeyce Lima (vendas3@technofio.com.br) – (62)3282-1620 Ramal 203, SHALON precisamente com a Sra. Andryelle Kuramoto - (62) 98130-0054 e LABOR IMPORT com o Senhor Diego Ricardo - (11) 3652-2525. Os quais nos informaram por telefone e por email que não trabalham com agulhas estriadas (Estaremos enviando os documentos por e-mail desta Equipe DELTA).

Diante disso Senhora Pregoeira, fica claro que as marcas ofertadas dos fios Cirúrgicos pelas empresas recorridas, NÃO são estriadas e sim lisas, dificultando assim procedimento cirúrgicos, pois, a agulha estriada fixa melhor ao porta agulha estriado, tanto assim uma melhor fixação e confiança do cirurgião na hora da sutura.

Nobre Pregoeira, ouve um grande equívoco por parte de quem analisou os materiais ofertados, equívoco esse que esta induzindo mesmo que involuntariamente, V.Sa., ao erro.

Após a publicação do instrumento convocatório, não tendo os interessados ter impugnado, aceitando em sua totalidade seus dizeres, A REGRA DO JOGO NÃO PODE SER ALTERADA. Vejamos:

Art. 41, 8.6663/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada”.

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se, quanto a garantir nas licitações públicas, a aplicabilidade legais e para esse caso, é princípio basilar das licitações, vejamos:

*Acórdão 628/2005 Segunda Câmara*

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº. 8.666/1996.*

# **LR**

**DISTRIBUIDORA**  
C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44  
● *Princípio do Julgamento Objetivo*

*Esse princípio obriga a Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.*

### ● *Princípio de Impessoalidade*

*Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.*

### ● *Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório*

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.*

A Recorrida veio participar do certame licitatório em epígrafe, conhecendo todas exigências editalícias, que regeria a condução desse certame, apresentando a verdadeira PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para Administração, ATENDENDO A TODAS A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, sendo na parte da Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e na operação do sistema, pois o edital é igual para todos e existe regras a serem cumpridas.

Para melhor esclarecer essa questão apresentamos o conceito de LICITAÇÃO:

*Licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado a atender o interesse público e de outro, garantir a LEGALIDADE, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as*

**LR**  
**DISTRIBUIDORA**  
C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44  
*pessoas jurídicas de direito público entendam com os particulares.*

Essa LEGALIDADE são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e após o certame licitatório.

A vinculação ao ato convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

*“é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna INVÁLIDO e SUSCETÍVEL de correção na via administrativa ou judicial”*

A Equipe DELTA/SUPEL/RO, na figura da Senhora Pregoeira, não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo o mesmo se atar estritamente a VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e as bases legais apresentados por esta Recorrida.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos, quando devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 é bem claro nesse sentido.

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA*

**LR**  
**DISTRIBUIDORA**  
**C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44**

**MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA  
PUBLICIDADE, DA PROBIDADE  
ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO  
JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO  
CORRELATOS”**

#### **IV - DO PEDIDO**

Ilustríssima Pregoeira, a análise feita na proposta de preço e no prospecto das empresas recorridas, não deve prosperar, **primeiro pelo fato que as empresas** OFERTARAM UM MODELO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL, (assim como analisar um modelo que esta indicada na proposta de preços, se o mesmo não cita a agulha estriada em seu prospecto), **segundo devido** ao fato que as empresas fornecedoras através de e-mails e telefonemas se manifestarem comunicando que os seus modelos de agulhas não são estriadas, estando às especificações técnicas divergente dos objetos licitados.

Isso posto, requer esta Recorrente o conhecimento dessa peça recursal impetrada e o DEFERIMENTO em sua totalidade, por haver decisão equivocadamente tomada a ser reformada por esta Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio – onde a empresa Recorrida teve sua Proposta de Preços ACEITA EQUIVOCADAMENTE. Assim posteriormente DESCLASSIFICANDO-AS, por não terem cumprido as exigências editalícias, por conseguinte, VOLTANDO EM SUA DECISÃO DE ACEITAR, HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA A RECORRIDA, aplicando o PRINCIPIO DA AUTOTUTELA, onde o agente público pode rever seus atos e VOLTAR A FASE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 159, 161, 163 e 193, para que seja ACEITA, HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA a empresa que atenda a todas as exigências do instrumento convocatório para que, por ser questão de JUSTIÇA!

Conforme prevê o Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.,

Termos em que, pede e espera deferimento.

**PORTE VELHO - RO  
ENDEREÇO: AV. SALGADO FILHO, 1616  
CEP: 76.804-118**

**FONE: (69) 3301-2125 CEL: (69) 3302-0125  
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
E-MAIL: [Irdistribuidora01@hotmail.com](mailto:Irdistribuidora01@hotmail.com)**

**LR**  
**DISTRIBUIDORA**  
**C.N.P.J.: 19.859.630/0001-44**

Porto Velho/RO, 25 de Maio de 2020.

L.R.F BATISTA - EPP  
Leandro Ribeiro Fernandes Batista  
CPF: 004.235.872-85  
RG: 1052247 SESDEC/RO  
Diretor

**PORO VELHO - RO**  
**ENDEREÇO: AV. SALGADO FILHO, 1616**  
**CEP: 76.804-118**

**FONE: (69) 3301-2125 CEL: (69) 3302-0125**  
**BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**E-MAIL: Irdistribuidora01@hotmail.com**

# Re: URGENTE - PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019

Andryelle Shalon <vendas5@suturas.com.br>

Qua, 20/05/2020 23:43

Para: LR DISTRIBUIDORA <lrdistribuidora01@hotmail.com>

Boa tarde!

Não trabalhamos com agulha estriada.

Estamos à disposição.



## Andryelle Kuramoto

Dept de Vendas

Shalon Fios Cirúrgicos Ltda

Whatsapp: (62) 98130-0054

e-mail: [vendas5@suturas.com.br](mailto:vendas5@suturas.com.br)

site: [www.suturas.com.br](http://www.suturas.com.br)

Em 20/05/2020 15:25, LR DISTRIBUIDORA escreveu:

BOA TARDE,

Favor confirmar se os fios cotados possuem **agulhas estriadas** ?

-----  
SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA  
FIOS PARA SUTURA  
Nylon - Seda - Algodao - Poliéster - Linho  
Polipropileno - Catgut Simples e Cromado  
Poliglactina 910 - Ácido Poliglicólico

Goiânia, 03 de fevereiro de 2020      Orçamento.: 00081275

DE...: SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA  
PARA.: L R F BATISTA EPP  
A/C.: LEANDRO RIBEIRO  
Fones: 69-3301-2125 / 69-98153-2225 Fax: 69-3301-2125

Atendendo sua solicitação, formulamos o seguinte orçamento:

Item	Código	Descrição	Qtd.	Und Env	Preço Uni	Preço Total
1-	S300MR40	CATGUT SIMPLES 0 C/AG.4 MR	844	CX 24-ENV	64,96	54.826,24
2-	S301MR40	CATGUT SIMPLES 1 C/AG.4 MR	704	CX 24-ENV	71,56	50.378,24
3-	S320MR40	CATGUT SIMPLES 2-0 C/AG.4 MR	850	CX 24-ENV	64,96	55.216,00
4-	S320MR20	CATGUT SIMPLES 2-0 C/AG.17MM 3/8 Oferecemos: CATGUT SIMPLES 2-0 C/AG.2 MR	230	CX 24-ENV	71,56	16.458,80
5-	S330MR35	CATGUT SIMPLES 3-0 C/AG.3,5MR	3.191	CX 24-ENV	64,96	207.287,36
6-	S340MR15	CATGUT SIMPLES 4-0 C/AG.1,5MR	313	CX 24-ENV	77,35	24.210,55
7-	C400MR25	CATGUT CROMADO 0 C/AG.2,5MR	280	CX 24-ENV	64,96	18.188,80
8-	C400MR40	CATGUT CROMADO 0 C/AG.4 MR	366	CX 24-ENV	64,96	23.775,36
9-	C401MR40	CATGUT CROMADO 1 C/AG.4 MR	494	CX 24-ENV	71,56	35.350,64
11-	C420MR25	CATGUT CROMADO 2-0 C/AG.2,5MR	325	CX 24-ENV	64,96	21.112,00
12-	C420MR40	CATGUT CROMADO 2-0 C/AG.4 MR	385	CX 24-ENV	64,96	25.009,60
13-	C430MR30	CATGUT CROMADO 3-0 C/AG.3 MR	413	CX 24-ENV	64,96	26.828,48

Att, Helen Johns

**LR DISTRIBUIDORA**

**FONE:(69)2141-7017**

**(69)3302-0125**

**(69)3301-7501**

---

**De:** Andryelle <vendas5@suturas.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 11:09

**Para:** 'LR DISTRIBUIDORA' <lrdistribuidora01@hotmail.com>

**Assunto:** RES: PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019

Bom dia!

Segue em anexo orçamento.

Aguardo seu retorno.

Participe da nossa pesquisa e nos auxilie a otimizar processos! Sua participação é muito importante para nós! Segue link:

<https://forms.gle/NVDSuUzBw9io3bQx8>



**Andryelle Kuramoto**

Dept de Vendas

(62) 3956-5353

Shalon Fios Cirúrgicos Ltda

Tel/Fax: (62) 3259-4546 Ramal 207

(62) 98130-0054

Skype: [vendas5@suturas.com.br](mailto:vendas5@suturas.com.br)

e-mail: [vendas5@suturas.com.br](mailto:vendas5@suturas.com.br)

site: [www.suturas.com.br](http://www.suturas.com.br)

**CLIENTES/REPRESENTANTES:**

\* Gentileza, para que não haja devoluções, **conferir e confirmar** o pedido.

---

**De:** LR DISTRIBUIDORA <lrdistribuidora01@hotmail.com>

**Enviada em:** sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 16:51

**Para:** vendas5@suturas.com.br

**Assunto:** PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019

Boa tarde, segue em anexo pedido de cotação de fios.

***Att, Átila Augustus***

***LR DISTRIBUIDORA***

***FONE:(69)2141-7017***

***(69)3302-0125***

***(69)3301-7501***

## RES: PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019 FIOS - TECHNOFIO

Jeyce Lima - TECHNOFIO <vendas3@technofio.com.br>

Qui, 06/02/2020 16:11

Para: 'LR DISTRIBUIDORA' <lrdistribuidora01@hotmail.com>

Não são estriadas.

Atenciosamente,

*Jeyce Lima*



+55 62 3282-1620-Ramal 203

Whatsapp: 62 9 9673 - 3315

[vendas3@technofio.com.br](mailto:vendas3@technofio.com.br)

[www.technofio.com.br](http://www.technofio.com.br)

Segunda a Sexta – 8h às 12:30  
e 13:30 às 18hs (Hor. Brasília)

---

**De:** LR DISTRIBUIDORA [mailto:lrdistribuidora01@hotmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 17:03

**Para:** Jeyce Lima - TECHNOFIO

**Assunto:** RE: PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019 FIOS - TECHNOFIO

boa tarde,

Favor confirmar se os fios cotados possuem **agulhas estriadas** ?

*Att, Helen Johns*

**LR DISTRIBUIDORA**

**FONE:(69)2141-7017**

**(69)3302-0125**

**(69)3301-7501**

---

**De:** Jeyce Lima - TECHNOFIO <vendas3@technofio.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 13:49

**Para:** 'LR DISTRIBUIDORA' <lrdistribuidora01@hotmail.com>

**Assunto:** RES: PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019 FIOS - TECHNOFIO

Boa tarde!

Átila Augustus segue nossa cotação em anexo.

Atenciosamente,

*Jeyce Lima*



+55 62 3282-1620–Ramal 203

Whatsapp: 62 9 9673 - 3315

[vendas3@technofio.com.br](mailto:vendas3@technofio.com.br)

[www.technofio.com.br](http://www.technofio.com.br)

Segunda a Sexta – 8h às 12:30

e 13:30 às 18hs (Hor. Brasília)

---

**De:** LR DISTRIBUIDORA [mailto:[lr distribuidora01@hotmail.com](mailto:lr distribuidora01@hotmail.com)]

**Enviada em:** sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 17:49

**Para:** [vendas3@technofio.com.br](mailto:vendas3@technofio.com.br)

**Assunto:** PEDIDO DE COTAÇÃO 366/2019 FIOS

Boa tarde, segue em anexo pedido de cotação de fios.

*Att, Átila Augustus*

*LR DISTRIBUIDORA*

*FONE:(69)2141-7017*

*(69)3302-0125*

*(69)3301-7501*

## RES: URGENTE - VERIFICAÇÃO DE DESCRIPTIVO FIOS CIRÚRGICOS ESTRIADOS OU LISOS

Diego Ricardo <[diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br](mailto:diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br)>

Seg, 25/05/2020 10:39

Para: 'LR DISTRIBUIDORA' <[lr distribuidora01@hotmail.com](mailto:lr distribuidora01@hotmail.com)>

BOM DIA ACABEI DE CONFIRMAR A NOSSA NÃO É CORTE REVERSO OK ENTAO NÃO COTA NAO



**Diego Ricardo**

Comercial

(11) 3652-2525

[diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br](mailto:diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br)

[bunzlsaudade.com.br](http://bunzlsaudade.com.br)



O Seu Portal de Compras da Saúde.

Labor Import

Lamedid

SOLIDAR

PROCARE

---

De: LR DISTRIBUIDORA [mailto:[lr distribuidora01@hotmail.com](mailto:lr distribuidora01@hotmail.com)]

Enviada em: segunda-feira, 25 de maio de 2020 10:32

Para: Diego Ricardo <[diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br](mailto:diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br)>

Assunto: RE: URGENTE - VERIFICAÇÃO DE DESCRIPTIVO FIOS CIRÚRGICOS ESTRIADOS OU LISOS

Bom dia Diego, conseguiu ver essa solicitação?

*Att, Átila Augustus*

**LR DISTRIBUIDORA**

**FONE:(69)2141-7017**

**(69)3302-0125**

**(69)3301-7501**

---

De: LR DISTRIBUIDORA

Enviado: quinta-feira, 21 de maio de 2020 15:57

Para: Diego Ricardo <[diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br](mailto:diego.ricardo@bunzlsaudade.com.br)>

Assunto: URGENTE - VERIFICAÇÃO DE DESCRIPTIVO FIOS CIRÚRGICOS ESTRIADOS OU LISOS

Boa tarde Diego, conforme já perguntando por telefone, poderia verificar com responsável técnico, pois não encontrei essas informações que estão em vermelho nos folders e catálogos antes enviados na cotação. Em caso de atender 100% ao descriptivo enviar folder que contenha essas informações.

### VERIFICAÇÃO DESCRIPTIVO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL GERAL
29	FIO NYLON, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO ESTRIADA COM CORPO	ENVELOPE	20.200			/

	<b>QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 24 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003</b>				
50	FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), <b>AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA</b> PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 36,4 MM (VARIAÇÃO +/- 2 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	13.200		
155/23	FIO NYLON, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), <b>AGULHA TRIANGULAR CORTANTE ESTRIADA</b> PARA USO EM FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 19 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	ENVELOPE	46.300		

Att, Átila Augustus

LR DISTRIBUIDORA

FONE:(69)2141-7017

(69)3302-0125

(69)3301-7501

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a nossa intenção de recorrer da decisão que declarou esta empresa como a vencedora do item, por não atenderem plenamente a especificação técnica no edital. Os argumentos técnicos em detalhes iremos discorrer no Recurso a ser protocolado. Obrigada!

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada "Johnson & Johnson", vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou a Licitante BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA como vencedora dos respectivos itens 58, 119 e 122 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

#### I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para itens 58, 119 e 122 a licitante BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA se sagrou vencedora ofertando o produto.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelos itens 58, 119 e 122 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este i. Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Com efeito, da análise da proposta para os itens 58, 119 e 122 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

ITEM 58: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 90 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM). 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS COM PONTA DE TROCATER E CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 119: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA, PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 122: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO ESTRIADA COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 24 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Conforme anexos enviados pela licitante vencedora, como catálogo do produto e o registro do produto, pode-se verificar que na descrição dos produtos ofertados, os mesmos não possuem, para os itens 58, 119 e 122,

AGULHA COM CORPO QUADRADO, AGULHA COM COBERTURA ANTIBACTERIANA e AGULHA COM COBERTURA ANTI-SEPTICA COM ESTUDO EM HUMANOS, respectivamente nos seus produtos, conforme solicitado no descriptivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital.

Os anexos, extraídos dos documentos enviados por essa licitante, que evidenciam o não pleno atendimento dos requisitos técnicos, podem ser consultado pelo Portal de Compras <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

## II – DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como se sabe, em tese todos têm, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos pra desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso ao aceitar o fornecimento de produtos que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório já que deu tratamento diferenciado ao licitante que ofertou um produto inábil ao atendimento da Administração, este é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.**

(...)  
Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.

Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Assim no presente caso é mais do que evidente que o Pregoeiro declarou vencedora para os itens 58, 119 e 122 uma licitante que ofertou produtos que não atendem as especificações técnicas do edital e por esta razão violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 30, da Lei de Licitações.

À toda evidência a r. decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora dos itens 58, 119 e 122 edital são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como amplamente demonstrado, o d. Pregoeiro contrariou as regras do próprio edital de licitação ao habilitar um licitantes que apresentaram propostas que não atendem os requisitos técnicos impostos pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 10.5 do edital um licitante que apresente proposta que não atenda as especificações técnicas do edital do Pregão deve ser desclassificado:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponde às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Em que pese a disposição editalícias transcrita acima, o d. Pregoeiro decidiu pela habilitação e declarou vencedora a licitante BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, vencedora dos itens 58, 119 e 122 do edital, mesmo sua proposta não estando de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto nos artigos 41 e 43, V, da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, informa que tanto os licitantes quanto a Administração estão, no procedimento licitatório, estritamente vinculados às disposições do edital de licitação, não podendo estas ser ignoradas em hipóteses alguma.

É o que se lê nos artigos supracitados:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desta forma, a Administração goza de certa discricionariedade apenas no momento da confecção do edital de licitação, mas, depois de publicado, fica estritamente vinculada as suas disposições, não podendo, em hipótese alguma, deixar de cumprí-las.

É o que nos ensina HELY LOPES MEIRELLES :

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."

Este é o mesmo entendimento da jurisprudência Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela a pocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS23640/DF)

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona pela estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo vedava à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.( RESP 1178657)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou o entendimento de que a Administração Pública deve sempre observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a

qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"( Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Desta forma, ao habilitar uma empresa que não atendeu os requisitos de habilitação técnica expressos no edital e decidir de forma contrária ao estabelecido no presente Edital de Licitação, o pregoeiro violou os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a r. decisões que declarou BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA vencedora dos itens 58, 119 e 122 do presente edital para declara-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 21 de Maio de 2020.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada "Johnson & Johnson", vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou a Licitante DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA como vencedora dos respectivos item 59 e 62 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

#### I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para o item 59 e 62 a licitante DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA se sagrou vencedora ofertando o produto.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelo item 59 e 62 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este i. Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Com efeito, da análise da proposta para o item 59 e 62 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

ITEM 59: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS COM CORPO RETANGULAR PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 62: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "6-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM). 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 13 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Conforme anexos enviados pela licitante vencedora, como ficha técnica e o registro do produto, pode-se verificar que na descrição do produto ofertado, o mesmo não possuem a AGULHA COM CORPO RETANGULAR e QUADRADO,

respectivamente em seus produtos, conforme solicitado no descritivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital.

Além deste ponto técnico, o Edital, no item 7.4 do edital, determina que os licitantes devem incluir catálogo/folheto para avaliação do material ofertado:

7.4 - A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.

Ao consultar os documentos enviados pela referida empresa, verifica-se que não constam este documentos no processo, o que evidencia também o não cumprimento aos requisitos de habilitação.

Os anexos, extraídos dos documentos enviados por essa licitante, que evidenciam o não pleno atendimento dos requisitos técnicos, podem ser consultado pelo Portal de Compras <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

## II – DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como se sabe, em tese todos têm, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos pra desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso ao aceitar o fornecimento de produtos que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório já que deu tratamento diferenciado ao licitante que ofertou um produto inábil ao atendimento da Administração, este é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.**

(...)

Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da

Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.

Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Assim no presente caso é mais do que evidente que o Pregoeiro declarou vencedora para o item 59 e 62 uma licitante que ofertou produtos que não atendem as especificações técnicas do edital e por esta razão violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 30, da Lei de Licitações.

À toda evidência a r. decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora do item 59 e 62 edital são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como amplamente demonstrado, o d. Pregoeiro contrariou as regras do próprio edital de licitação ao habilitar um licitantes que apresentaram propostas que não atendem os requisitos técnicos impostos pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 10.5 do edital um licitante que apresente proposta que não atenda as especificações técnicas do edital do Pregão deve ser desclassificado:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponde às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Em que pese a disposição editalícias transcrita acima, o d. Pregoeiro decidiu pela habilitação e declarou vencedora a licitante DATA - MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do item 59 e 62 do edital, mesmo sua proposta não estando de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto nos artigos 41 e 43, V, da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, informa que tanto os licitantes quanto a Administração estão, no procedimento licitatório, estritamente vinculados às disposições do edital de licitação, não podendo estas ser ignoradas em hipóteses alguma.

É o que se lê nos artigos supracitados:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desta forma, a Administração goza de certa discricionariedade apenas no momento da confecção do edital de licitação, mas, depois de publicado, fica estritamente vinculada as suas disposições, não podendo, em hipótese alguma, deixar de cumpri-las.

É o que nos ensina HELY LOPES MEIRELLES :

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."

Este é o mesmo entendimento da jurisprudência Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela a pocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS23640/DF)

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona pela estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo

assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.( RESP 1178657)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região assentou o entendimento de que a Administração Pública deve sempre observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"( Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editais, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Desta forma, ao habilitar uma empresa que não atendeu os requisitos de habilitação técnica expressos no edital e decidir de forma contrária ao estabelecido no presente Edital de Licitação, o pregoeiro violou os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a r. decisões que declarou DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA vencedora do item 59 e 62 do presente edital para declará-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 21 de Maio de 2020.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

**Fstrar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada "Johnson & Johnson", vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou a Licitante LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA como vencedora dos respectivos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

#### I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 a licitante LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA se sagrou vencedora ofertando o produto, com a marca Atramat.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este i. Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRÍÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Com efeito, da análise da proposta para os 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

ITEM 67: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "8-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 60 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM). 2 AGULHAS CILÍNDRICAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO ESTRIADAS COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 8 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM), CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 71: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "1" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 90 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003

ITEM 72: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "1" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS. COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 90 CM, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL, COMPRIMENTO DE 48 MM E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003

ITEM 73: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "1" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 244 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), LAÇADO, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFURO-CORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL, COMPRIMENTO DE 65 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003

ITEM 75: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "3-0" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003

ITEM 76: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "4-0" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003

ITEM 79: FIO POLIDIOXANONA, DIÂMETRO "6-0" COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 75 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES E PEDIÁTRICOS, COMPRIMENTO DE 13 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 118: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 121: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CÍRCULO TRIANGULAR ESTRIADA PARA USO EM FECHAMENTO GERAL, COMPRIMENTO DE 3,64 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 123: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CORPO RETANGULAR PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS E PEDIÁTRICOS, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 3 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 124: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

ITEM 125: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CÍRCULO TRIANGULAR ESTRIADA PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 19 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Conforme anexo enviado pela licitante vencedora, como o Registro do Produto da ANVISA, pode-se verificar que na descrição dos produtos ofertados, os mesmos não possuem as características solicitadas no descriptivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital, conforme abaixo:

ITEM 67: AGULHAS CILÍNDRICAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO

ITEM 71: COBERTURA ANTI-SÉPTICA

ITEM 72: COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDOS EM HUMANOS

ITEM 73: COBERTURA ANTI-SÉPTICA E MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFURO-CORTANTES

ITEM 75: COBERTURA ANTI-SÉPTICA

ITEM 76: COBERTURA ANTI-SÉPTICA

ITEM 79: COBERTURA ANTI-SÉPTICA

ITEM 118: COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDOS EM HUMANOS

ITEM 121: COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDOS EM HUMANOS

ITEM 123: COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDOS EM HUMANOS

ITEM 124: COBERTURA ANTI-SÉPTICA

ITEM 125: COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDOS EM HUMANOS

Além deste ponto técnico, o Edital, no item 7.4 do edital, determina que os licitantes devem incluir catálogo/folheto para avaliação do material ofertado:

7.4 - A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.

Ao consultar os documentos enviados pela referida empresa, verifica-se que não constam este documentos no processo, o que evidencia também o não cumprimento aos requisitos de habilitação.

Os anexos, extraídos dos documentos enviados por essa licitante, que evidenciam o não pleno atendimento dos requisitos técnicos e de habilitação, podem ser consultado pelo Portal de Compras <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

## II – DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como se sabe, em tese todos têm, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso ao aceitar o fornecimento de produtos que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório já que deu tratamento diferenciado ao licitante que ofertou um produto inábil ao atendimento da Administração, este é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.  
(...)**

Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.

Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Assim no presente caso é mais do que evidente que o Pregoeiro declarou vencedora para os itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 uma licitante que ofertou produtos que não atendem as especificações técnicas do edital e por esta razão violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 30, da Lei de Licitações.

À toda evidência a r. decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora dos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 editorial são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como amplamente demonstrado, o d. Pregoeiro contrariou as regras do próprio edital de licitação ao habilitar um licitantes que apresentaram propostas que não atendem os requisitos técnicos impostos pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 10.5 do edital um licitante que apresente proposta que não atenda as especificações técnicas do edital do Pregão deve ser desclassificado:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponde às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Em que pese a disposição editorial transcrita acima, o d. Pregoeiro decidiu pela habilitação e declarou vencedora a licitante LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA, vencedora dos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 do edital, mesmo sua proposta não estando de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto nos artigos 41 e 43, V, da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, informa que tanto os licitantes quanto a Administração estão, no procedimento licitatório, estritamente vinculados às disposições do edital de licitação, não podendo estas ser ignoradas em hipóteses alguma.

É o que se lê nos artigos supracitados:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desta forma, a Administração goza de certa discricionariedade apenas no momento da confecção do edital de licitação, mas, depois de publicado, fica estritamente vinculada as suas disposições, não podendo, em hipótese alguma, deixar de cumprí-las.

É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES :

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."

Este é o mesmo entendimento da jurisprudência Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela a pocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS23640/DF)

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona pela estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo vedava à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência

do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.( RESP 1178657)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou o entendimento de que a Administração Pública deve sempre observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"( Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Desta forma, ao habilitar uma empresa que não atendeu os requisitos de habilitação técnica expressos no edital e decidir de forma contrária ao estabelecido no presente Edital de Licitação, o pregoeiro violou os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a r. decisões que declarou LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA vencedora dos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 do presente edital para declara-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 21 de Maio de 2020.  
Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

[Fchar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada "Johnson & Johnson", vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou a Licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA como vencedora do respectivo item 65 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

#### I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para o item 65 a licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA se sagrou vencedora ofertando o produto.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelo item 65 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este i. Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Com efeito, da análise da proposta para o item 65 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

ITEM 65: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "7-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 60 CM.(VARIAÇÃO +/- 5 CM) 2 AGULHAS CILÍNDRICAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO ESTRIADAS COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 9,3 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM), CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Conforme anexos enviados pela licitante vencedora, como catálogo do produto e o registro ANVISA, pode-se verificar que na descrição do produto ofertado, o mesmo não possue AGULHAS CILÍNDRICAS DE TUNGSTÊNIO, no seu produto, conforme solicitado no descriptivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital.

Os anexos, extraídos dos documentos enviados por essa licitante, que evidenciam o não pleno atendimento dos requisitos técnicos, podem ser consultado pelo Portal de Compras <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

## II – DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como se sabe, em tese todos têm, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso ao aceitar o fornecimento de produtos que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório já que deu tratamento diferenciado ao licitante que ofertou um produto inábil ao atendimento da Administração, este é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.**

(...)

Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.

Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Assim no presente caso é mais do que evidente que o Pregoeiro declarou vencedora para o item 59 uma licitante que ofertou produtos que não atendem as especificações técnicas do edital e por esta razão violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 30, da Lei de Licitações.

À toda evidência a r. decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora do item 59 edital são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

## III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como amplamente demonstrado, o d. Pregoeiro contrariou as regras do próprio edital de licitação ao habilitar um licitantes que apresentaram propostas que não atendem os requisitos técnicos impostos pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 10.5 do edital um licitante que apresente proposta que não atenda as especificações técnicas do edital do Pregão deve ser desclassificado:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponde às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Em que pese a disposição editalícias transcrita acima, o d. Pregoeiro decidiu pela habilitação e declarou vencedora a licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, vencedora do item 65 do edital, mesmo sua proposta não estando de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto nos artigos 41 e 43, V, da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, informa que tanto os licitantes quanto a Administração estão, no procedimento licitatório, estritamente vinculados às disposições do edital de licitação, não podendo estas ser ignoradas em hipóteses alguma.

É o que se lê nos artigos supracitados:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desta forma, a Administração goza de certa discricionariedade apenas no momento da confecção do edital de licitação, mas, depois de publicado, fica estritamente vinculada as suas disposições, não podendo, em hipótese alguma, deixar de cumpri-las.

É o que nos ensina HELY LOPES MEIRELLES :

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."

Este é o mesmo entendimento da jurisprudência Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela a pocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS23640/DF)

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona pela estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.( RESP 1178657)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou o entendimento de que a Administração Pública deve sempre observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e

simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"( Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Desta forma, ao habilitar uma empresa que não atendeu os requisitos de habilitação técnica expressos no edital e decidir de forma contrária ao estabelecido no presente Edital de Licitação, o pregoeiro violou os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a r. decisões que declarou POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA vencedora do item 65 do presente edital para declará-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 21 de Maio de 2020.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

[Fchar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada "Johnson & Johnson", vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou a Licitante TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI como vencedora do respectivo item 117 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

#### I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para itens 117 a licitante TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI se sagrou vencedora ofertando o produto.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelo item 117 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este i. Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos(podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Com efeito, da análise da proposta para o item 117 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

ITEM 117: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFUR-CORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Conforme anexo enviado pela licitante vencedora, o registro do produto, pode-se verificar que na descrição do produto ofertado, o mesmo não possue AGULHA COM COBERTURA ANTI-SEPTICA COM ESTUDO EM HUMANOS conforme solicitado no descriptivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital.

Além deste ponto técnico, o Edital, no item 7.4 do edital, determina que os licitantes devem incluir catálogo/folheto para avaliação do material ofertado:

7.4 - A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado,

com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.

Ao consultar os documentos enviados pela referida empresa, verifica-se que não constam este documentos no processo, o que evidencia também o não cumprimento aos requisitos de habilitação.

Os anexos, extraídos dos documentos enviados por essa licitante, que evidenciam o não pleno atendimento dos requisitos técnicos, podem ser consultado pelo Portal de Compras <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

## II – DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como se sabe, em tese todos têm, abstratamente, o direito de participar em licitação. Isso não significa, entretanto, que o edital de licitação não possa prever critérios de escolha de um sujeito para contratar visando a garantia da execução do futuro contrato, sempre para o alcance da proposta mais vantajosa.

Isto é, o direito de participar de licitação não é absoluto; é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação”, na modalidade pregão esta fase ocorre após a fase propostas comerciais, busca-se, desta forma, apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.

As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, podemos afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

A Lei Federal 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinou em seu artigo 30, as exigências de qualificação técnicas dos licitantes para participação em certames licitatórios.

Neste sentido posiciona-se o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO :

“As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos pra desempenho das atividades que constituirão o objeto contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessário a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”

Assim para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso ao aceitar o fornecimento de produtos que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação o Pregoeiro violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório já que deu tratamento diferenciado ao licitante que ofertou um produto inábil ao atendimento da Administração, este é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.**

(...) Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame. Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Assim no presente caso é mais do que evidente que o Pregoeiro declarou vencedora para o item 117 uma licitante que ofertou produtos que não atendem as especificações técnicas do edital e por esta razão violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 30, da Lei de Licitações.

À toda evidência a r. decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora do item 117 edital são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como amplamente demonstrado, o d. Pregoeiro contrariou as regras do próprio edital de licitação ao habilitar um licitantes que apresentaram propostas que não atendem os requisitos técnicos impostos pelo instrumento convocatório.

De acordo com o item 10.5 do edital um licitante que apresente proposta que não atenda as especificações técnicas do edital do Pregão deve ser desclassificado:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponde às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Em que pese a disposição editalícias transcrita acima, o d. Pregoeiro decidiu pela habilitação e declarou vencedora a licitante TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI, vencedora do item 117 do edital, mesmo sua proposta não estando de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo edital.

O princípio da vinculação ao edital, previsto nos artigos 41 e 43, V, da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, informa que tanto os licitantes quanto a Administração estão, no procedimento licitatório, estritamente vinculados às disposições do edital de licitação, não podendo estas ser ignoradas em hipóteses alguma.

É o que se lê nos artigos supracitados:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desta forma, a Administração goza de certa discricionariedade apenas no momento da confecção do edital de licitação, mas, depois de publicado, fica estritamente vinculada as suas disposições, não podendo, em hipótese alguma, deixar de cumpri-las.

É o que nos ensina HELY LOPES MEIRELLES :

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE INALTERÁVEIS PARA AQUELA LICITAÇÃO, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."

Este é o mesmo entendimento da jurisprudência Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela a pocrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS23640/DF)

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona pela estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.( RESP 1178657)

Do mesmo modo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou o entendimento de que a Administração

Pública deve sempre observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"( Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Desta forma, ao habilitar uma empresa que não atendeu os requisitos de habilitação técnica expressos no edital e decidir de forma contrária ao estabelecido no presente Edital de Licitação, o pregoeiro violou os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a r. decisões que declarou TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI vencedora do item 117 do presente edital para declara-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 12 de Maio de 2020.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIAS ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Pregão eletrônico nº 366/2019/DELTA/SUPEL/RO

Processo administrativo nº 0036.113183/2019-33/SESAU

Objeto: registro de preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (material médico-hospitalar/penso – “Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos.”)

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, localizada na Av. Maranhão, nº 500, Bairro Jundiaí, Anápolis – GO, CEP: 75110-470, CNPJ: 37.844.479/0001-52, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante Johnson & Jhonson Indústria, Comércio de Produtos para Saúde Ltda, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I) DOS FATOS APRESENTADOS/ DAS RAZÕES TÉCNICAS PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

A recorrente alega que a Bioline, declarada vencedora para os itens nº 58, 119 e 122, não preenche os requisitos descritos no edital para referidos itens, devendo a recorrida ser desclassificada do certame na forma do item 9.1.1.

Razão não lhe assiste.

Há equívoco na invocação do item nº 9.1.1 do edital , tendo em vista que a prerrogativa do pregoeiro ali disposta não foi exercida para os itens nº 58, 119 e 122, objeto do presente recurso, oportunidade em que não se constatou qualquer incompatibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame e o edital, conforme item 9.2 do edital .

Quantos às alegações de ordem técnica, vejamos item por item.

- Item nº 58: FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 90 CM. 2 AGULHAS CORTANTES ESTRIADAS COM PONTA DE TROCATER E CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 26 MM E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

A recorrente alega que os produtos ofertados pela vencedora, ora recorrida, não possuem corpo quadrado, requerendo-se a desclassificação da licitante.

Trata-se de alegação desprovida de qualquer fundamento técnico. O corpo da agulha inserida no fio de polipropileno, diâmetro "4-0", é quadrado, conforme concordou o próprio pregoeiro. Vejamos, então, informação constante na própria caixa do produto em questão:

Estamos enviando imagem via e-mail

A principal vantagem de manter o corpo da agulha no formato quadrado é fortalece sua resistência ao dobramento, em especial para as agulhas de baixa espessura, oferecendo perfeita fixação no porta-agulhas.

Assim, os produtos ofertados pela Bioline atendem todos os requisitos descritos no edital, devendo o recurso ser julgado improcedente neste ponto.

- Análise conjunta dos itens nº 119 e 122:

A) Item nº 119: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "2-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA, PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 31 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

B) - Item nº 122: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "3-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO ESTRIADA COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 24 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

A recorrente alega em suas razões que os produtos ofertados - itens nº 119 e 122 - pela recorrida descumprem o item do edital por não apresentar agulha com cobertura antibacteriana.

Trata-se de alegação totalmente teratológica. É absurdo que um licitante, inconformado com o resultado de um procedimento licitatório regularmente promovido pela Administração Pública, levante argumento sem compromisso com a técnica (NBR 13904) e com o edital com o objeto único de prejudicar o andamento e a celeridade do certame.

Não há necessidade, seja pelas normas técnicas ou pelas normas editalícias, de cobertura antibacteriana em agulhas.

O edital exige, sim, que o fio de poliglactina esteja coberto de substância antisséptica, não a agulha. A resposta a este questionamento é bem óbvia: é o fio que ficará no corpo do paciente, não agulha, assim, não há razão para que agulha contenha substância antisséptica.

Ressalta-se, por oportuno, que os fios em questão são revestidos de substância antisséptica, qual seja: a clorexidina.

A literatura médica há muitos anos reconhece sua eficiência, vejamos:

O modo de ação da Clorexidina se caracteriza por uma rápida absorção por parte das células bacterianas, resultando numa série de modificações citológicas que afetam sua permeabilidade e suas propriedades óticas. (Lawrence: Antimicrobial Activity. In Vitro, of Chlorhexidine, J. Amer. Pharm. Ass 49: 731, 1960).

A quantidade de droga absorvida é proporcional às saídas dos constituintes celulares. As alterações que conduzem à extinção foram observadas, e levaram à constatação de que os níveis máximos de saída dos constituintes celulares resultaram da absorção da substância em quantidades elevadas, tanto para Escherichia coli quanto para Staphylococcus aureus. (Lawrence J. Farm. Assoc. 1960).

A Clorexidina tem uma DL50 oral de 1.800 mg/kg/dia que lhe confere elevado grau de segurança no manuseio e uso na desinfecção, sendo amplamente utilizada na assepsia operatória, inclusive de instrumentos cirúrgicos em todo o mundo.

Esclarece-se em tempo que estamos diante de licitação na modalidade pregão e tipo menor preço. Este procedimento é utilizado quando o produto pretendido pela Administração não tiver nenhuma característica especial, ou quando estas são definidas como requisitos mínimas para contratação.

Assim, como a recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital e com o menor preço, deverá ser realizada a adjudicação em seu favor do objeto da licitação nos termos do artigo 45, §1º, I da Lei 8666/93.

## II – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO/ RAZÕES MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIAS

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, conforme exposto.

O artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 expressamente prevê que o recurso deverá ser apresentado de forma motivada. O Tribunal de Contas da União vai no mesmo sentido ao tratar do juízo de admissibilidade de recursos em pregão eletrônico ou presencial: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação .

No presente recurso, percebe-se que a recorrente não detém interesse em sua pretensão recursal. Busca-se aqui reforça nas lições de Direito Processual, onde o interesse de agir deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela pretendida.

Há o chamado interesse-utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Vejamos a lição de Barbosa Moreira:

"A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente". (Moreira, José Carlos Barbosa. Ações declaratórias e interesse, p.17)

Assim, falta interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado. No presente caso, percebe-se que a recorrente ao final do certame classificou-se em terceiro lugar para o item nº 58, em oitavo lugar para o item 119 e, por fim, em quarto lugar para o item nº 122.

O resultado almejado com o recurso evidentemente é a adjudicação do objeto do certame, o que, conforme exposto, não é possível, carecendo a recorrente de interesse recursal, portanto.

Além disso, não basta transparecer discordância, ou simplesmente argumentar. Deve-se provar os motivos pelos quais a recorrida não preenche os requisitos previstos no edital. Assim, o ilustre pregoeiro deve visar a afastar os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição, devendo o presente recurso ser rechaçado pela Administração Pública.

É também o entendimento de Jair Eduardo Santana:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública."

Ressalta-se que a motivação apresentada – totalmente teratológica – não se reveste de conteúdo jurídico algum, pelo contrário, a invocação de princípios relacionados às licitações sem apontar em momento algum sua relação com o presente caso concreto não faz com que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade .

O simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, portanto. A conduta da recorrente, inclusive, configura indubitavelmente comportamento inidôneo, ensejando a aplicação das sanções previstas no artigo 7º a Lei nº 10.520/02.

## III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da

licitação".

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Percebe-se que a recorrente fundamenta suas razões em total descompasso com o edital, objetivando uma alteração superveniente em benefício próprio, o que jamais poderá ser admitido.

Interpretações desarrazoadas ou criação de requisitos em descompasso com o edital e normas técnicas sequer devem ser consideradas, sob pena de afronta ao instrumento convocatório, princípio basilar de toda e qualquer licitação.

Portanto, o recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo-se o ato que declarou a recorrida vencedora do certame nos itens nº 58, 119 e 122, cumprindo a recorrente com todos os requisitos de habilitação para o presente certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo apresentado, julgando-se improcedentes todos os pedidos apresentados pela recorrente, adjudicando-se o objeto da licitação à recorrida, vencedora do pregão eletrônico nos itens nº 58, 119 e 122;
- b) o encaminhamento do presente recurso ao superior hierárquico imediato na forma do artigo 9º da Lei 10520/00 c/c 109, §4º da Lei 8666/93 para decisão;
- c) a juntada dos documentos em anexo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Anápolis, 26 de maio de 2020.

---

Bioline Fios Cirúrgicos Ltda  
CNPJ: 37.844.479/0001-52

Lucas Freitas Cardoso Pereira  
OAB/GO 41.665

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS - PREGOEIRO EQUIPE DELTA/SUPEL/RO - MATRÍCULA 300138122 / SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

Pregão eletrônico nº 366/2019/DELTA/SUPEL/RO  
Processo administrativo nº 0036.113183/2019-33/SESAU

Objeto: registro de preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (material médico-hospitalar/penso – “Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos”).

DATA MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.032.826/0001-14, com sede a RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 211, CENTRO, na cidade de PONTA GROSSA/PR, CEP nº 84010-210, por seu representante legal infra-assinado, vem, de forma respeitosa e tempestiva, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por L R F BATISTA - EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

Do Direito a CONTRARRAZÃO:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dos FATOS:

A RECORRENTE alega que a DATA MEDICAL, declarada vencedora para os itens 7, 142, 150, 151, 154, 155, 159 não preenche os requisitos técnicos descritos no edital para referidos itens, devendo a recorrida ser desclassificada do certame na forma do item 9.1.1. A mesma contesta que os requisitos técnicos não restaram atendidos para tais itens.

Divulgado Edital de pregão eletrônico, esta que vos escreve habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora referida.

A RECORRENTE contesta que os requisitos técnicos não restaram atendidos para tais itens.

Destacamos um breve trecho do recurso em questão: “salientamos que, comparadas às agulhas lisas, as agulhas estriadas possuem ranhuras equivalentes às de instrumentais cirúrgicos, como os porta agulhas, para um incomparável controle de manobra da sutura, facilitando grandemente os procedimentos cirúrgicos”. Percebe-se claramente um valor subjetivo apresentado, onde a RECORRENTE não vincula tal descriptivo a nenhuma evidência técnica e científica para comprovar e corroborar tal descrição.

Ressalta-se que se deve levar em consideração informações relevantes e pautadas em COMPROVAÇÃO TÉCNICA para dar atributos ao objeto em questão (AGULHA LISA).

Ainda em tempo, não se pode afirmar que tal marca (SHALON) é de qualidade inferior a qualquer outra disponível para uso. Cabe dizer ainda, que a marca SHALON é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais de grandes magnitudes. Colocamo-nos a disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca SHALON.

A finalidade da licitação é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que a finalidade é atingida pela proposta oferecida pela DATA MEDICAL, onde foi ofertado um produto de extrema qualidade por um valor muito inferior ao oferecido por outras empresas, como a própria L R F BATISTA. Caso a empresa venha a ser desclassificada haverá um grande prejuízo ao erário público.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância aos princípios DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e DO INTERESSE PÚBLICO.

Da CONSIDERAÇÃO FINAL:

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido RECURSO, para fins de manter a DECISÃO RECORRIDAS, dando-se seguimento ao procedimento licitatório com a manutenção da habilitação desta empresa.

Ponta Grossa, 28 de maio de 2020.

CHARLENE C. CZELUSNIAK  
DATA MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES

**Fchar**





# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS – PREGOEIRA/SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Ref.:

Processo Administrativo Nº. 0036.113183/2019-Sesau/Ro

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019 DELTA/ SUPEL/RO.

**LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.033.345/0001-30, com sede na estrada do Aviário, 423, bairro Aviário, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., no que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 366/2019, que o faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco; 26 de maio de 2020.

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423  
AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC  
CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: [labnorte@outlook.com.br](mailto:labnorte@outlook.com.br)



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 14.2 do edital – DOS RECURSOS – traz o prazo devido para que sejam apresentadas as contrarrazões recursais, senão vejamos:

“14.2 Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)”

Dessa forma, o prazo para apresentar as contrarrazões iniciou-se na data de 24/05/2020 e tem seu término na data de 26/05/2020, ou seja, as presentes contrarrazões se mostram tempestivas.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo tem como objeto a aquisição de fios cirúrgicos.

Em relação ao pregão supracitado, a empresa LABNORTE (doravante denominada apenas de “recorrida”) sagrou-se vencedora em determinados itens, quais sejam: 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125, os quais tornaram-se objeto de recurso por parte da recorrente.



ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

### 3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO, E/OU CATÁLOGO ESPECÍFICO PARA CADA PRODUTO OFERTADO.

A parte recorrente descreveu em seu recurso que, de acordo com o subitem 7.4 do edital, a empresa recorrida deveria ser desclassificada, pelo simples motivo de não ter apresentado prospecto ou catálogo específico, porém tal interpretação do edital mostra-se equivocada.

Sabe-se que o edital necessita trazer em seu bojo explicitamente o que está impondo, sejam regras ou apenas recomendações.

#### “ITEM 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS”

“7.4 – A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogos específicos para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material (is) ofertado (s) atende (m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.”

Realizada uma leitura completa do edital e dos subitens que compõe o item supracitado, **não se pode extrair de forma alguma que a não apresentação de prospecto ou catálogo resulte na DESCLASSIFICAÇÃO de determinada licitante, pois o edital não menciona essa forma de desclassificação em nenhum de seus itens ou subitens.**

Diferentemente, como exemplo, o subitem 7.9 determina EXPLICITAMENTE que:

“7.9 A não apresentação do registro, ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na não aceitação da proposta.” (grifo nosso)

K

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423  
AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnortearc.com



Prosseguindo, os subitens 8.2 e 8.2.1 determinam, também EXPLICITAMENTE que:

“8.2 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “**DESCRÍÇÃO DETALHADA DO OBJETO**”, contendo a **DESCRÍÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**”

“8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impensoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será **DECLASSIFICADA** pelo pregoeiro(a).”

Dessa forma, percebe-se que não é possível realizar uma interpretação analógica do subitem 7.4 invocado pela recorrente, pois caso o edital possuisse o intuito de desclassificar determinada licitante, por deixar de apresentar prospecto ou catálogo, teria o feito EXPLICITAMENTE no edital, como ocorre em determinados itens e subitens, como por exemplo nos transcritos acima.

#### 4. DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

No que tange ao produto ofertado pela empresa LABNORTE, com a marca ATRAMAT, faz-se necessário mencionar sobre a qualidade do produto.

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

Não se possui nenhum estudo que determina a superioridade da qualidade de uma marca que contenha cobertura anti-séptica, cabe dizer que a marca ATRAMAT é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais e de grandes magnitudes, como por exemplo: a Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP – SP, dentre outros, como se pode comprovar em anexo.

Além disso, frisa-se que a própria Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia já utilizou fios cirúrgicos da marca ATRAMAT e que os mesmos produziram resultados plenamente satisfatórios e eficazes.

Outro fato importante é o que se relaciona à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que, como relatado, a marca ATRAMAT possui qualidade similar ao produto JOHNSON, sem qualquer discrepância, pelo simples fato de não possuir cobertura anti-séptica, porém com um preço deveras inferior, como se pode comprovar através da planilha de lances.

Dessa forma, a Administração do Estado de Rondônia, ao utilizar a marca ATRAMAT, estaria usufruindo de um produto de extrema qualidade comprovada, com referência nacional e economizando milhares ou milhões de reais. Caso opte pela desclassificação, ocasionaria grande desperdício de recursos públicos por um produto que não se mostra de qualidade superior.

Por fim, colocamo-nos à disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca ATRAMAT.

*K*

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

## 5. DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, requer-se que as presentes contrarrazões recursais sejam conhecidas e providas, rejeitado o pedido realizado pela empresa recorrente e decida pela **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA** nos itens **67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125** do Pregão Eletrônico **366/2019/DELTA/SUPEL/RO.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Branco, 26 de maio de 2020.



ESTRADA DO AVIÁRIO, N° 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS – PREGOEIRA/SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Ref.:

Processo Administrativo Nº. 0036.113183/2019-Sesau/Ro

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019 DELTA/ SUPEL/RO.

**LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.033.345/0001-30, com sede na estrada do Aviário, 423, bairro Aviário, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., no que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 366/2019, que o faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco, 26 de maio de 2020.

LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMP E EXP LTD

Buchmeier

Iracildes Buchmeier de Oliveira

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423  
AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC  
CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372  
E-MAIL : labnorte.ac@labnorteac.com



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 14.2 do edital – DOS RECURSOS – traz o prazo devido para que sejam apresentadas as contrarrazões recursais, senão vejamos:

“14.2 Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)”

Dessa forma, o prazo para apresentar as contrarrazões iniciou-se na data de 24/05/2020 e tem seu término na data de 26/05/2020, ou seja, as presentes contrarrazões se mostram tempestivas.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo tem como objeto a aquisição de fios cirúrgicos.

Em relação ao pregão supracitado, a empresa LABNORTE (doravante denominada apenas de “recorrida”) sagrou-se vencedora em determinados itens,

---

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



quais sejam: 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125, os quais tornaram-se objeto de recurso por parte da recorrente.

### **3. NECESSIDADE DE A MATÉRIA QUE ENGLOBA O RECURSO ESTAR VINCULADA APENAS NAQUELO DETERMINADO NA INTENÇÃO DE RECURSO**

Há que se esclarecer que as razões recursais ora combatidas devem ser vinculadas aos motivos externados na intenção do recurso, de forma que a Administração deve **não** conhecer da matéria não demonstrada nas intenções recursais.

Em outras palavras, apenas as indagações que foram mencionadas na declaração realizada pré-recurso, no momento da sessão, em próprio punho e devidamente registradas em ata, devem ser explanadas e defendidas no recurso propriamente dito.

Situação essa que não se configura de fato, pois a recorrente, em sua intenção de recurso explicitada, elencou apenas alguns itens, quais sejam: 67,71, 73,79,121,123,124 e 125.

Por outro lado, o objeto do recurso realizado engloba determinados itens alheios àqueles supracitados (itens 72,75,76,118).

Dessa forma, a análise referente aos itens que não foram mencionados na intenção recursal (72,75,76 e 118) devem ser de pronto desconsiderados do objeto do recurso.

### **4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO, E/OU CATÁLOGO ESPECÍFICO PARA CADA PRODUTO OFERTADO.**



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

A parte recorrente descreveu em seu recurso que, de acordo com o subitem 7.4 do edital, a empresa recorrida deveria ser desclassificada, pelo simples motivo de não ter apresentado prospecto ou catálogo específico, porém tal interpretação do edital mostra-se equivocada.

Sabe-se que o edital necessita trazer em seu bojo explicitamente o que está impondo, sejam regras ou apenas recomendações.

#### **"ITEM 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS"**

**"7.4 – A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogos específicos para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material (is) ofertado (s) atende (m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência."**

Realizada uma leitura completa do edital e dos subitens que compõe o item supracitado, **não se pode extrair de forma alguma que a não apresentação de prospecto ou catálogo resulte na DESCLASSIFICAÇÃO de determinada licitante, pois o edital não menciona essa forma de desclassificação em nenhum de seus itens ou subitens.**

Diferentemente, como exemplo, o subitem 7.9 determina EXPLICITAMENTE que:

**"7.9 A não apresentação do registro, ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na não aceitação da proposta." (grifo nosso)**

---

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423

AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



Prosseguindo, os subitens 8.2 e 8.2.1 determinam, também EXPLICITAMENTE que:

“8.2 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “**DESCRÍÇÃO DETALHADA DO OBJETO**”, contendo a **DESCRÍÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA

(CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**”

“8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será **DESCLASSIFICADA** pelo pregoeiro(a).”

Dessa forma, percebe-se que não é possível realizar uma interpretação analógica do subitem 7.4 invocado pela recorrente, pois caso o edital possuísse o intuito de desclassificar determinada licitante, por deixar de apresentar prospecto ou catálogo, teria o feito **EXPLICITAMENTE** no edital, como ocorre em determinados itens e subitens, como por exemplo nos transcritos acima.

## 5. DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

No que tange ao produto ofertado pela empresa LABNORTE, com a marca ATRAMAT, faz-se necessário mencionar sobre a qualidade do produto.

Não se possui nenhum estudo que determina a superioridade da qualidade de uma marca que contenha cobertura anti-séptica, cabe dizer que a marca ATRAMAT é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais e de grandes magnitudes, como por exemplo: a Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP – SP, dentre outros, como se pode comprovar em anexo.

Além disso, frisa-se que a própria Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia já utilizou fios cirúrgicos da marca ATRAMAT e que os mesmos produziram resultados plenamente satisfatórios e eficazes.

Outro fato importante é o que se relaciona à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que, como relatado, a marca ATRAMAT possui qualidade similar ao produto JOHNSON, sem qualquer discrepância, pelo simples fato de não possuir cobertura anti-séptica, porém com um preço deveras inferior, como se pode comprovar através da planilha de lances.

Dessa forma, a Administração do Estado de Rondônia, ao utilizar a marca ATRAMAT, estaria usufruindo de um produto de extrema qualidade comprovada, com referência nacional e economizando milhares ou milhões de reais. Caso opte pela desclassificação, ocasionaria grande desperdício de recursos públicos por um produto que não se mostra de qualidade superior.

---

ESTRADA DO AVIÁRIO, Nº 423  
AVIÁRIO - RIO BRANCO - AC

CEP: 69.900-830

TELEFONE: (68) 3224-4372

E-MAIL: labnorte.ac@labnorteac.com



# LABNORTE

Cirúrgica e Diagnóstica Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ: 03.033.345/0001-30 - INSC. EST.: 01.003.105/001-56

Por fim, colocamo-nos à disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca ATRAMAT.

## 6. DO PEDIDO

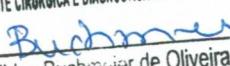
Diante dos fatos apresentados, requer-se que as presentes contrarrazões recursais sejam conhecidas e providas, que, em primeiro lugar, de imediato, sejam desconsiderados os itens 72,75,76 e 118 do recurso da empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, **tendo em vista que não foram objeto da intenção recursal**, e, por derradeiro, rejeite o pedido realizado pela empresa recorrente e, **decida pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa LABNORTE CIRÚRGICA E**

**DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA nos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121,123,124 e 125 do Pregão Eletrônico 366/2019/DELTA/SUPEL/RO.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Branco, 28 de maio de 2020.

LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP E EXP LTD  
  
Iracildes Buchmeyer de Oliveira

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANIR BARREIRA DE JESUS – PREGOEIRA/SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Ref.:

Processo Administrativo Nº. 0036.113183/2019-Sesau/Ro

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019 DELTA/ SUPEL/RO.

LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.033.345/0001-30, com sede na estrada do Aviário, 423, bairro Aviário, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., no que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 366/2019, que o faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Branco, 26 de maio de 2020.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 14.2 do edital – DOS RECURSOS – traz o prazo devido para que sejam apresentadas as contrarrazões recursais, senão vejamos:

"14.2 Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)"

Dessa forma, o prazo para apresentar as contrarrazões iniciou-se na data de 24/05/2020 e tem seu término na data de 26/05/2020, ou seja, as presentes contrarrazões se mostram tempestivas.

#### 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 366/2019, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo tem como objeto a aquisição de fios cirúrgicos.

Em relação ao pregão supracitado, a empresa LABNORTE (doravante denominada apenas de "recorrida") sagrou-se vencedora em determinados itens, quais sejam: 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125, os quais tornaram-se objeto de recurso por parte da recorrente.

#### 3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO, E/OU CATÁLOGO ESPECÍFICO PARA CADA PRODUTO OFERTADO.

A parte recorrente descreveu em seu recurso que, de acordo com o subitem 7.4 do edital, a empresa recorrida deveria ser desclassificada, pelo simples motivo de não ter apresentado prospecto ou catálogo específico, porém tal interpretação do edital mostra-se equivocada.

Sabe-se que o edital necessita trazer em seu bojo explicitamente o que está impondo, sejam regras ou apenas recomendações.

##### "ITEM 7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS"

"7.4 – A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogos específicos para cada produto ofertado, com descriptivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material (is) ofertado (s) atende (m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência."

Realizada uma leitura completa do edital e dos subitens que compõe o item supracitado, não se pode extrair de forma alguma que a não apresentação de prospecto ou catálogo resulte na DESCLASSIFICAÇÃO de determinada licitante, pois o edital não menciona essa forma de desclassificação em nenhum de seus itens ou subitens.

Diferentemente, como exemplo, o subitem 7.9 determina EXPLICITAMENTE que:

"7.9 A não apresentação do registro, ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na não aceitação da proposta." (grifo nosso)

Prosseguindo, os subitens 8.2 e 8.2.1 determinam, também EXPLICITAMENTE que:

"8.2 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRÍÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA."

"8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo pregoeiro(a)."

Dessa forma, percebe-se que não é possível realizar uma interpretação analógica do subitem 7.4 invocado pela recorrente, pois caso o edital possuísse o intuito de desclassificar determinada licitante, por deixar de apresentar prospecto ou catálogo, teria o feito EXPLICITAMENTE o edital, como ocorre em determinados itens e subitens, como por exemplo nos transcritos acima.

#### 4. DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

No que tange ao produto ofertado pela empresa LABNORTE, com a marca ATRAMAT, faz-se necessário mencionar sobre a qualidade do produto.

Não se possui nenhum estudo que determina a superioridade da qualidade de uma marca que contenha cobertura anti-séptica, cabe dizer que a marca ATRAMAT é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais e de grandes magnitudes, como por exemplo: a Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP – SP, dentre outros, como se pode comprovar em anexo.

Além disso, frisa-se que a própria Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia já utilizou fios cirúrgicos da marca ATRAMAT e que os mesmos produziram resultados plenamente satisfatórios e eficazes.

Outro fato importante é o que se relaciona à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que, como relatado, a marca ATRAMAT possui qualidade similar ao produto JOHNSON, sem qualquer discrepância, pelo simples fato de não possuir cobertura anti-séptica, porém com um preço deveras inferior, como se pode comprovar através da planilha de lances.

Dessa forma, a Administração do Estado de Rondônia, ao utilizar a marca ATRAMAT, estaria usufruindo de um produto de extrema qualidade comprovada, com referência nacional e economizando milhares ou milhões de reais. Caso opte pela desclassificação, ocasionaria grande desperdício de recursos públicos por um produto que não se mostra de qualidade superior.

Por fim, colocamo-nos a disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca ATRAMAT.

#### 5. DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, requer-se que as presentes contrarrazões recursais sejam conhecidas e providas, rejeitado o pedido realizado pela empresa recorrente e decida pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA nos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121,123,124 e 125 do Pregão Eletrônico 366/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Branco, 26 de maio de 2020.

**Fechar**



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
Coordenadoria de Serviços de Saúde  
**INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA**  
Serviço de Material e Patrimônio-Seção de Compras



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins a empresa **Atramat do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.710/0001-50, estabelecida na Avenida dos Imigrantes nº 1770 - Jd. Paulista - Bragança Paulista - SP, realizou o fornecimento dos produtos abaixo, cumprindo as condições que foram impostas, relativa à qualidade, quantidade e prazo de entrega, nada constando que desabone sua idoneidade comercial e capacidade técnica até a presente data.

PRODUTO	U.F	QTD	NOTA FISCAL ELETRÔNICA
- PGA VIOL 2-0 70 G35 CILIN PONTA CON GROSS 35MM ½ CIRC 36 ENV - AÇO INOX 1 4x45 W40 CILINDRICA PONTA CORTANTE 40MM ½ CIRC	Caixa	55 11	004.184
-PGC25 INC 4-045 PPE19 TRIA VER CORT SUPR SHARP 19MM 3/8 CIRC 164375		100	
-PGA VIOL 0 75 G40 CILIN PONTA COM GROSSA 40MM ½ CIRC 36 ENV		100	
-PGC 5 INC 5-0 45 PE16 TRIANG REVERSO CORT PREM 16 MM 3/8 CIRC		100	
-POLIPROP AZ 8-0 45 SE62AGCIL PTA COM CARDI 6MM 3/8C 36EV	Caixa	100	004.142
-PDX VIO 5-075 2AG S16 CIL PTA COM CARDIO 16MM ½ 36 ENV		600	
-POLIESTER VD 2-0 75 S20 2AG CIL PTA COM CARDI 20MM 1/2C 24 ENV		200	
-AÇO INOX 6 4X45 W48 CILINDRICA PONTA CORTANTE 48MM ½ CIRC	Caixa	60	004.427
-PGC25 INC 4-045 PPE19 TRIA VER CORT SUPR SHARP 19MM 3/8 CIRC		181	
-PGA VIOL 2-0 70 G35 CILIN PONTA COM GROSS 35 MM ½ CIRC 36 ENV	Caixa	88	004.588
-PGA INC 4-0 45 PE19 TRIANG REVERSO CORT PREM 19MM 3/8 CIRC		10	
-POLIESTER VD 3-0 75 S16 2AG CILPTA	Caixa		004.664

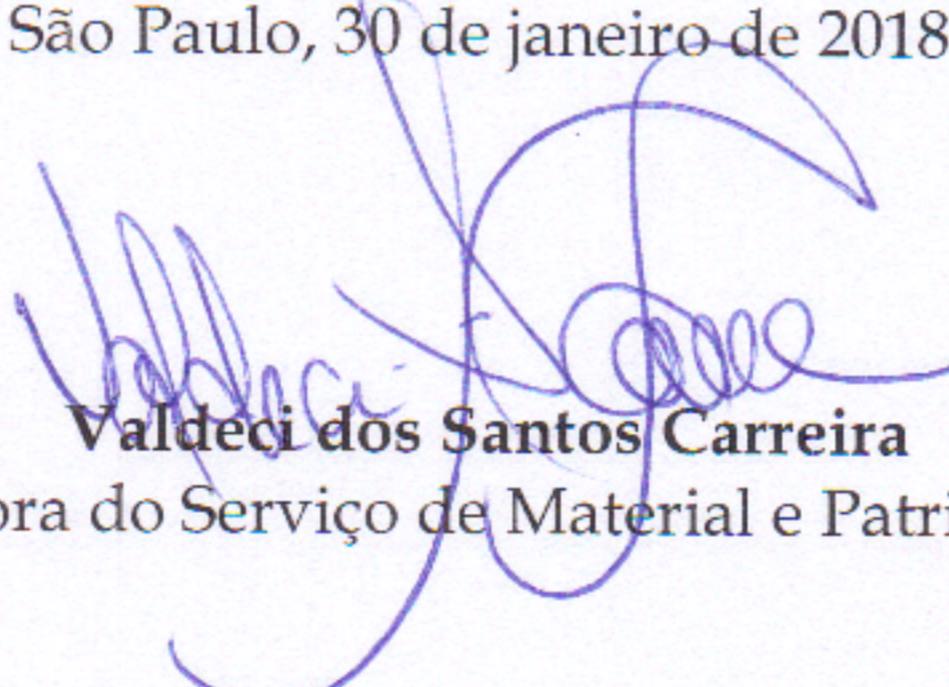


**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
Coordenadoria de Serviços de Saúde  
**INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA**  
**Serviço de Material e Patrimônio-Seção de Compras**



COM CARD 16MM ½ CIRC 24 ENV		06	
-PDX VIOL 5-0 70 SR17 CILIN PONTA CONICA PREM 17MM ½ CIRC		06	
-PGA INC 4-0 45 PE19 TRIANG REVERSO CORT PREM 19MM 3/8 CIRC		10	
-POLIESTER VD 3-0 75 S16 2AG CIL PTA COM CAD 16MM ½ CIRC 24 ENV	Caixa	06	004.846
-PDX VIOL 5-0 70 SR17 CILIN PONTA CONICA PREM 17MM ½ CIRC		06	
-PGA INC 4-0 45 PE19 TRIANG CORT PREM 19MM 3/8 CIRC		20	
POLIESTER VD 3-0 75 S16 2AG CIL PTA COM CARD 16MM ½ CIRC 24 ENV	Caixa	200	005.034
PDX VIOL 5-0 70 SR17 CILIN PONTA CONICA PREM 17 MM ½ CIRC		600	
PGA VIOL 0 75 G40 CILIN PONTA COM GROSSA 40 MM ½ CIRC 36ENV		17	
POLIPROP AZ 5-0 75 S16 2AG CIL PTA COM CARDI 16MM ½ CIRC 24 ENV	Caixa	35	005.594
ELETRODO MARCAP TEMP UNI EPIC 2-0 60 UL60 RET TRI CORT 60MM	Caixa	41	005.601

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

  
**Valdeci dos Santos Carreira**

Diretora do Serviço de Material e Patrimônio



## HOSPITAL DAS CLÍNICAS

DA

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
CAIXA POSTAL, 3671  
SÃO PAULO



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

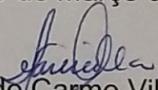
Atestamos para os devidos fins e a pedido da interessada, que a empresa **ATRAMAT DO BRASIL LTDA.**, estabelecida à Av Dos Imigrantes nº1770 –Jardim América–Bragança Paulista- SP, inscrita no CNPJ 049957100001-50, forneceu os itens abaixo relacionados ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

PRODUTO	MARCA	QUANTIDADE	UNIDADE	PERÍODO	NOTA FISCAL	EMPENHOS
FIO SINT ABS 5/0C/1AG 1,95CM3/8 TRIANGULAR	ATRAMAT	120	UNI	2017	4962.	2017NE08649
FIO SINT ABS 4/0C/1AG 2,0CM 3/8 TRIANGULAR	ATRAMAT	1512	UNI	2017	4962.	2017NE08649
FIO SINT ABS 5/0C/1AG 1,65CM 3/8 TRI MONO	ATRAMAT	48	UNI	2017	4962.	2017NE08649
FIO SINT.AB C/RV 4/0C 1AG 2,5CM 1/2C PDS	ATRAMAT	288	UNI	2017	4986,5344.	2017NE08767 2017NE11680
FIO SINT. ABS. N 1 C/1 AG. 6,5CM 1/2C CIL. 120CM	ATRAMAT	96	UNI	2017	4986.	2017NE08767
FIO SINT.AB C/RV 2/0 1AG 2,5CM 1/2C CIL PDS II	ATRAMAT	72	UNI	2017	4986.	2017NE08767
FIO SINT.AB C/RV N0/1AG 4,0CM1/2C CIL.	ATRAMAT	120	UNI	2017	4986,5344.	2017NE08767 2017NE11680
FIO SINT.AB C/RV 5/0 1AG 1,5CM 1/2C CIL.	ATRAMAT	204	UNI	2017	4986.	2017NE08767

FIO SINT.AB C/RV 6/0 2AG 1,1CM 3/8C CIL	ATRAMAT	108	UNI	2017	4986.	2017NE08767
FIO SINT.AB C/RV 7/0 2AG 1,0CM 3/8C CIL	ATRAMAT	144	UNI	2017	4986,5344.	2017NE08767 2017NE11680
FIO NYLON 10/0 COM 1 AGULHA 3,8 MM 3/8C CL13CM, 130 MICRAS	ATRAMAT	36	UNI	2017	4995.	2017NE09044
FIO DE NYLON 10/0C/2AG 7,1 MM1/2C ESPAT	ATRAMAT	444	UNI	2017	4995.	2017NE09044
FIO POLIPROP 7/0C/2AG 1,0CM 3/8C CIL60CM	ATRAMAT	408	UNI	2017	5244.	2017NE11069

Informamos ainda, que não consta em nossos registros nada que a desabone com referência a qualidade, quantidade e prazo de entrega dos referidos materiais

São Paulo, 05 de Março de 2018

  
 Marcia do Carmo Villa  
 Diretor II  
 Divisão de Material